

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1676 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	14
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 023/2023

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à servidora Carmelita Tavares.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 1769/2023/GABPRES, de 16 de abril de 2023, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2022.03.216577P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos Autos n. 19.30.1530.0000412/2023-08,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora CARMELITA TAVARES, matrícula n. 5290, Auxiliar Ministerial, Classe AC, Padrão 17, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I - O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos calculados de forma integral no valor equivalente à soma do vencimento de R\$ 5.768,10, acrescido de Vantagem Pessoal no valor de R\$ 826,20, totalizando o valor de R\$ 6.594,30, reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

II - ISENÇÃO, em razão do disposto na Lei Federal n. 7.713/1988 e no art. 14, inciso IV, da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005:

a) DO IMPOSTO DE RENDA;

b) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA até o valor correspondente ao dobro do teto de benefícios do RGPS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/04/2023.

PORTARIA N. 400/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566437202336,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	2023NE00797	Dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa para prestação de serviço de lavanderia para o processamento de roupas comuns (não-contaminadas) utilizadas pelo Setor de Saúde, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Eletrônico n. 19.30.1534.0001426/2022-24.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 401/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566428202345,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	024/2023	Aquisições de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 051/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000827/2022-48.
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00859	Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para organização e fornecimento de lanche, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 002/2023. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000101/2023-53.
Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00819 2023NE00820	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 079/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001382/2022-98.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 402/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010565987202338,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora TALITA LAIZA RAMOS DOS SANTOS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 4 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 403/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e de acordo com o previsto no § 2º do art. 8º do Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023, e nos arts. 17 e 18 do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022, e considerando o teor do e-Doc n. 07010565299202378,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante relacionados para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades

de lotação, sob a coordenação do primeiro, comporem a Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon):

I – MARLA MARIANA COELHO – matrícula n. 121046;

II – MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES – matrícula n. 113912;

III – MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA – matrícula n. 73707.

Art. 2º O(s) servidor(es) indicado(s) pela unidade demandante, no Documento de Formalização da Demanda (DFD), irão compor a Eplacon durante a fase preparatória ou interna do respectivo processo de contratação pública.

Parágrafo único. Os servidores indicados na forma do caput deste artigo devem possuir conhecimentos sob aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto ou da prestação de serviços pretendidos.

Art. 3º As atribuições da Eplacon constam no Ato PGJ n. 016/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 405/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566580202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 2 a 5 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 406/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566580202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, no período de 2 a 5 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 08/2023

Processo: 19.30.1551.0000281/2023-29

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Ouvidoria da Mulher do Poder Judiciário do Tocantins, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins, Comissão da Mulher Advogada e a Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica no Tocantins.

Objeto: Constitui objeto do presente termo a cooperação mútua e articulação de esforços entre os partícipes para acompanhar e executar o PROJETO MARIA NAS COMUNIDADES, visando especialmente o compartilhamento de experiências e o incentivo para a comunidades no Estado do Tocantins, com vistas ao envolvimento das cidadãs e cidadãos, e da sociedade civil organizada no exercício de seus direitos.

Data de Assinatura: 30/03/2023

Vigência até: 30/03/2025

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Helvécio de Brito Maia Neto, Cirlene Maria de Assis Santos, Estelamaris Postal, Wladimir Costa Mota Oliveira, Gedeon Batista Pitaliga Junior e Gizella Magalães Bezerra Moraes Lopes.

DIRETORIA-GERAL

ATO DG N. 004/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de março

I - ATO 033/2019, de 06/11/2019 (DOE DO MPTO n. 877).					
Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
10491	Mário Gomes Araújo Júnior	2019/2020	De 06/03/2023 à 04/04/2023	Época oportuna	Suspensão
II - ATO 09/2020, de 24/11/2020 (DOE DO MPTO n. 1117).					
Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	2020/2021	Época oportuna	De 10/04/2023 à 20/04/2023	Alteração
109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	2020/2021	De 01/07/2023 à 18/07/2023	De 15/01/2024 à 01/02/2024	Alteração
84408	Flavio Santos Rossi	2020/2021	De 14/08/2023 à 31/08/2023	De 01/07/2025 à 18/07/2025	Alteração
121913	Fredson Moreira Freitas	2020/2021	De 03/04/2023 à 02/05/2023	De 03/07/2023 à 13/07/2023 e de 04/03/2024 à 22/03/2024	Alteração
102510	Georges Oliva De Oliveira	2020/2021	Época oportuna	De 26/04/2023 à 05/05/2023	Alteração
94109	Gustavo Dettenborn	2020/2021	De 27/02/2023 à 10/03/2023	De 27/02/2023 à 28/02/2023 e época oportuna	Interrupção
119054	Lorena Caldeira Rodrigues	2020/2021	De 10/03/2023 à 16/03/2023	De 12/05/2023 à 18/05/2023	Alteração
86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	2020/2021	De 03/07/2023 à 22/07/2023	De 20/11/2023 à 09/12/2023	Alteração
119023	Moises Ribeiro Maia Neto	2020/2021	De 01/03/2023 à 30/03/2023	Época oportuna	Alteração
93308	Rose Flavia Ramalho Dos Santos Teixeira	2020/2021	Época oportuna	De 13/03/2023 à 14/03/2023	Alteração
III - ATO 011/2021, de 26/11/2021 (DOE DO MPTO n. 1350).					
Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
103610	Adilson Cabral De Souza Junior	2021/2022	De 01/04/2023 à 14/04/2023	De 15/08/2023 à 28/08/2023	Alteração
80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	2021/2022	De 13/03/2023 à 22/03/2023	Época oportuna	Suspensão

5 DIÁRIO OFICIAL N. 1676, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2023

115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	2021/2022	Época oportuna	De 24/04/2023 à 23/05/2023	Alteração
6592444	Alessandra Batista Silva	2021/2022	De 21/03/2023 à 31/03/2023	Época oportuna	Alteração
6592444	Alessandra Batista Silva	2021/2022	Época oportuna	De 13/11/2023 à 24/11/2023	Alteração
66207	Allane Thassia Tenorio	2021/2022	Época oportuna	De 20/03/2023 à 31/03/2023	Alteração
120042	Ana Iracy Coelho Dos Santos	2021/2022	De 01/08/2023 à 30/08/2023	De 10/04/2023 à 20/04/2023 e época oportuna	Alteração
112912	Andreia Alves De Carvalho	2021/2022	De 27/02/2023 à 16/03/2023	De 27/02/2023 à 02/03/2023 e época oportuna	Interrupção
112912	Andreia Alves De Carvalho	2021/2022	Época oportuna	De 03/07/2023 à 28/07/2023	Alteração
120020	Apoena Rezende De Mendonça	2021/2022	De 01/06/2023 à 24/06/2023	De 01/07/2023 à 24/07/2023	Alteração
111596421	Ediney Vaz De Azevedo	2021/2022	De 17/07/2023 à 31/07/2023	De 14/07/2025 à 28/07/2025	Alteração
67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	2021/2022	De 27/02/2023 à 25/03/2023	De 27/02/2023 à 06/03/2023 e época oportuna	Interrupção
103810	Fernando Bruno Nogueira De Oliveira	2021/2022	De 03/04/2023 à 18/04/2023	De 14/09/2023 à 29/09/2023	Alteração
124414	Jan Tarik Martins Nazorek	2021/2022	De 31/07/2023 à 11/08/2023	De 25/03/2024 à 05/04/2024	Alteração
121043	Jhesyca Dyra Duarte Rocha	2021/2022	De 16/03/2023 à 30/03/2023	De 16/03/2023 à 22/03/2023 e época oportuna	Interrupção
126014	Jonh Kened Braga	2021/2022	De 01/09/2023 à 30/09/2023	De 10/04/2023 à 19/04/2023 e época oportuna	Alteração
126014	Jonh Kened Braga	2021/2022	De 10/04/2023 à 19/04/2023	De 04/12/2023 à 13/12/2023	Alteração
130015	Joziel Da Silva Costa	2021/2022	De 13/02/2023 à 14/03/2023	Época oportuna	Suspensão
113412	Kamila Laranjeira Sodré Gomes	2021/2022	De 17/04/2023 à 16/05/2023	De 31/07/2023 à 29/08/2023	Alteração
113412	Kamila Laranjeira Sodré Gomes	2021/2022	De 31/07/2023 à 29/08/2023	De 01/08/2023 à 30/08/2023	Alteração

113612	Katia Goncalves Soares Correa Rocha	2021/2022	De 08/01/2024 à 19/01/2024 e de 17/07/2023 à 03/08/2023	De 03/07/2023 à 21/07/2023 e época oportuna	Alteração
119058	Lanny Coelho	2021/2022	De 13/03/2023 à 31/03/2023	Época oportuna	Suspensão
93608	Lidiane Gomes Caetano Aragao	2021/2022	Época oportuna	De 20/03/2023 à 29/03/2023	Alteração
93608	Lidiane Gomes Caetano Aragao	2021/2022	De 20/03/2023 à 29/03/2023	De 20/03/2023 à 26/03/2023 e época oportuna	Interrupção
79807	Lilian Claudia De Paula	2021/2022	Época oportuna	De 20/03/2023 à 22/03/2023	Alteração
127414	Liz Fernanda Frola Amaral Marques	2021/2022	Época oportuna	De 02/10/2023 à 31/10/2023	Alteração
108510	Lucia Farias Ferreira	2021/2022	Época oportuna	De 10/04/2023 à 20/04/2023	Alteração
96609	Luciana Carla Da Hora Dualibe	2021/2022	De 13/02/2023 à 25/02/2023	De 13/02/2023 à 21/02/2023 e época oportuna	Interrupção
91008	Maria Isabel Miranda	2021/2022	De 02/05/2023 à 31/05/2023	De 06/05/2024 à 04/06/2024	Alteração
119023	Moises Ribeiro Maia Neto	2021/2022	De 01/07/2023 à 30/07/2023	Época oportuna	Alteração
110111	Patricia Grimm Bandeira Das Neves	2021/2022	De 27/02/2023 à 28/03/2023	Época oportuna	Suspensão
119006	Patricia Pereira Da Silva	2021/2022	De 31/07/2023 à 29/08/2023	De 10/04/2023 à 20/04/2023 e época oportuna	Alteração
116012	Raimundo Linhares De Araujo Neto	2021/2022	De 06/03/2023 à 25/03/2023	De 06/03/2023 à 19/03/2023 e época oportuna	Interrupção
117212	Sacha Gomes Mendonca Noleto	2021/2022	Época oportuna	De 03/07/2023 à 12/07/2023	Alteração
152718	Samia De Oliveira Holanda	2021/2022	De 02/05/2023 à 16/05/2023	De 11/09/2023 à 25/09/2023	Alteração
126514	Shirlene Kerine Costa	2021/2022	De 11/09/2023 à 22/09/2023 e época oportuna	De 18/09/2023 à 02/10/2023	Alteração
126514	Shirlene Kerine Costa	2021/2022	De 18/09/2023 à 02/10/2023	De 18/09/2023 à 29/09/2023 e época oportuna	Alteração
105210	Sonia Maria Da Silva Ledo	2021/2022	De 03/07/2023 à 01/08/2023	Época oportuna	Alteração

6 DIÁRIO OFICIAL N. 1676, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2023

116312	Wellington Gomes Ribeiro	2021/2022	De 17/10/2023 à 05/11/2023	De 07/03/2023 à 26/03/2023	Alteração	
116312	Wellington Gomes Ribeiro	2021/2022	De 07/03/2023 à 26/03/2023	De 07/03/2023 à 21/03/2023 e época oportuna	Interrupção	
121031	Zukleia Pereira Cabral Cipriano	2021/2022	Época oportuna	De 04/04/2023 à 17/04/2023	Alteração	
IV - ATO 011/2022, de 16/11/2022 (DOE DO MPTO n. 1575).						
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo	
9991	Adao Batista Nunes Quixaba	2022/2023	De 18/03/2023 à 16/04/2023	De 01/02/2024 à 01/03/2024	Alteração	
30901	Adelma Cunha Freire De Carvalho	2022/2023	De 02/10/2023 à 21/10/2023	Época oportuna	Alteração	
122018	Adriana Reis De Sousa	2022/2023	De 19/04/2023 à 18/05/2023	Época oportuna	Alteração	
123814	Alessandra Kelly Fonseca Dantas	2022/2023	De 17/03/2023 à 15/04/2023	De 02/05/2023 à 16/05/2023 e de 04/12/2023 à 18/12/2023	Alteração	
66207	Allane Thassia Tenorio	2022/2023	De 27/03/2023 à 13/04/2023	Época oportuna	Alteração	
31001	Ariadne Lins De Alencar	2022/2023	De 08/01/2024 à 22/01/2024	Época oportuna	Alteração	
31001	Ariadne Lins De Alencar	2022/2023	De 07/01/2025 à 21/01/2025	Época oportuna	Alteração	
111812	Cintya Maria Martins Marques	2022/2023	De 10/04/2023 à 29/04/2023	De 16/11/2023 à 05/12/2023	Alteração	
19970	Conceição De Maria Bezerra	2022/2023	De 03/04/2023 à 02/05/2023	De 10/04/2023 à 24/04/2023 e época oportuna	Alteração	
122002	Crisiane Presbitero Toscano Barreto Wahbe	2022/2023	De 11/09/2023 à 28/09/2023	De 26/07/2023 à 12/08/2023	Alteração	
122051	Daniele Da Silva Pontes	2022/2023	De 18/04/2023 à 17/05/2023	Época oportuna	Alteração	
114312	Darlin Didiene De Oliveira	2022/2023	De 01/10/2023 à 30/10/2023	De 01/08/2023 à 30/08/2023	Alteração	
114812	Dejane Pereira David	2022/2023	De 10/07/2023 à 08/08/2023	Época oportuna	Alteração	
121006	Edileusa Martins Teixeira Costa	2022/2023	De 08/01/2024 à 06/02/2024	Época oportuna	Alteração	
121015	Edson Kayque Batista De Souza	2022/2023		De 15/05/2023 à 26/05/2023	De 24/04/2023 à 05/05/2023	Alteração
67007	Elias Roseno De Lima	2022/2023		De 10/04/2023 à 27/04/2023	Época oportuna	Suspensão
67007	Elias Roseno De Lima	2022/2023		De 27/03/2023 à 07/04/2023	Época oportuna	Suspensão
83008	Elinalva Do Nascimento Ramos	2022/2023		De 10/04/2023 à 20/04/2023	Época oportuna	Suspensão
67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	2022/2023		De 30/03/2023 à 18/04/2023	Época oportuna	Suspensão
31101	Fernanda Da Silva Oliveira Sousa	2022/2023		De 20/02/2023 à 01/03/2023	De 20/02/2023 à 23/02/2023 e época oportuna	Interrupção
119213	Francine Elaine De Lima Martins Benevides Bezerra	2022/2023		De 13/03/2023 à 22/03/2023	Época oportuna	Suspensão
21199	Francisley Rosa De Medeiros	2022/2023		De 25/04/2023 à 04/05/2023	Época oportuna	Suspensão
67507	Gabriela Alves Lima Sales Araujo	2022/2023		De 27/03/2023 à 25/04/2023	De 17/07/2023 à 27/07/2023 e época oportuna	Alteração
122003	Gabriela Haefner	2022/2023		De 02/10/2023 à 11/10/2023 e de 19/06/2023 à 08/07/2023	De 14/08/2023 à 25/08/2023 e época oportuna	Alteração
33401	Iara Regina Brito De Sousa	2022/2023		De 10/07/2023 à 08/08/2023	De 16/05/2023 à 14/06/2023	Alteração
122063	Jamilla Pêgo Oliveira Sá	2022/2023		De 11/07/2023 à 09/08/2023	De 01/08/2023 à 10/08/2023 e de 01/12/2023 à 20/12/2023	Alteração
122062	Jefferson Matheus Carvalho Gomes	2022/2023		De 20/11/2023 à 19/12/2023	De 18/04/2023 à 27/04/2023 e época oportuna	Alteração
84808	Juliana Attab Thame Grisani	2022/2023		De 01/05/2023 à 30/05/2023	De 03/04/2023 à 12/04/2023 e época oportuna	Alteração
49108	Lays Faria Rodrigues	2022/2023		De 27/03/2023 à 25/04/2023	Época oportuna	Suspensão
118813	Leilson Mascarenhas Santos	2022/2023		De 17/05/2023 à 15/06/2023	De 10/04/2023 à 28/04/2023 e época oportuna	Alteração
102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	2022/2023		De 01/07/2024 à 18/07/2024	De 17/07/2023 à 03/08/2023	Alteração
122005	Lincoln Rafael Antonio De Freitas	2022/2023		De 14/08/2023 à 01/09/2023	De 03/07/2023 à 21/07/2023	Alteração

67907	Lusiene Miranda Dos Santos	2022/2023	De 27/03/2023 à 10/04/2023	Época oportuna	Suspensão
31501	Manuela Nunes Ferreira Camara	2022/2023	De 23/02/2023 à 24/03/2023	Época oportuna	Suspensão
99210	Marcio Augusto Da Silva	2022/2023	De 01/10/2024 à 30/10/2024	De 24/04/2023 à 03/05/2023 e época oportuna	Alteração
4890	Maria Celia Martins Oliveira Carlos	2022/2023	De 18/03/2023 à 16/04/2023	Época oportuna	Alteração
19198	Marinelza Barbosa Macedo	2022/2023	De 03/07/2023 à 01/08/2023	Época oportuna	Alteração
119023	Moises Ribeiro Maia Neto	2022/2023	De 01/03/2024 à 30/03/2024	Época oportuna	Alteração
8767611	Natalia Azevedo Barbosa	2022/2023	De 15/03/2023 à 29/03/2023	Época oportuna	Suspensão
68207	Normando Alves Santos	2022/2023	De 26/03/2023 à 24/04/2023	Época oportuna	Suspensão
122078	Patricia Borges Lima	2022/2023	De 05/06/2023 à 04/07/2023	De 05/12/2023 à 19/12/2023 e de 26/06/2023 à 10/07/2023	Alteração
122078	Patricia Borges Lima	2022/2023	De 26/06/2023 à 10/07/2023	De 03/07/2023 à 17/07/2023	Alteração
112336641	Rayana Mayara Cortes Souza	2022/2023	De 06/03/2023 à 20/03/2023	Época oportuna	Suspensão
121008	Renata Figueiredo Bezerra	2022/2023	De 25/02/2023 à 16/03/2023	Época oportuna	Suspensão
121008	Renata Figueiredo Bezerra	2022/2023	Época oportuna	De 25/02/2023 à 16/03/2023	Alteração
30001	Saldanha Dias Valadares Neto	2022/2023	De 20/03/2023 à 31/03/2023	Época oportuna	Suspensão
99610	Samantha Beca	2022/2023	De 24/04/2023 à 08/05/2023	De 02/05/2023 à 16/05/2023	Alteração
99610	Samantha Beca	2022/2023	De 08/01/2024 à 22/01/2024	De 17/05/2023 à 31/05/2023	Alteração
152718	Samia De Oliveira Holanda	2022/2023	De 17/07/2023 à 05/08/2023	De 11/07/2023 à 30/07/2023	Alteração
122028	Sandy Sousa Cardoso	2022/2023	De 18/04/2023 à 17/05/2023	De 11/01/2024 à 09/02/2024	Alteração

65907	Sheila Cristina Luiz Dos Santos	2022/2023	De 09/03/2023 à 18/03/2023	Época oportuna	Suspensão
121023	Tamiys Virgulino Ribeiro Prado	2022/2023	De 11/09/2023 à 30/09/2023	De 31/07/2023 à 19/08/2023	Alteração
121023	Tamiys Virgulino Ribeiro Prado	2022/2023	De 11/12/2023 à 20/12/2023	De 21/08/2023 à 30/08/2023	Alteração
68907	Vicente Oliveira De Araujo Junior	2022/2023	De 27/03/2023 à 25/04/2023	Época oportuna	Suspensão
69107	Wagner De Almeida Tavares	2022/2023	De 01/07/2023 à 30/07/2023	Época oportuna	Alteração
1973	Wesley Mauler Costa Castro	2022/2023	De 01/11/2023 à 30/11/2023	Época oportuna	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 28 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral /PGJ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2034/2023

Procedimento: 2023.0004342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao

Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explícita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/202, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais,

de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Araguatins/TO, apresenta taxa de incidência de Dengue de 05 casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% +

Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina 0,75 %.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 – GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Araguatins/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Araguatins/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Expeça-se recomendação ao Município de Araguatins/TO sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;
- 2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguatins/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
 - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção

e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Araguatins/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Araguatins/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

3) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo os Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico_arboviroses_fevreiro.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe_COE_Arboviroses_12.04.2023_19h51.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor_atualizado_chikungunya_to_29032023.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor_atualizado_de_dengue_to_29032023.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor_atualizado_de_zika_to_28032023.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano_Nacional_contingencia_dengue_chikungunya_zika.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Araguatins, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2035/2023

Procedimento: 2023.0004343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 1378/2013, consolidada pela Portaria n.º 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS n.º 217/202, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) n.º SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de São Bento do Tocantins/TO, apresenta taxa de incidência de Dengue de 215 casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com

o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletirina 0,75 %.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 – GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de São Bento do Tocantins/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes*

Aegypti, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Araguatins/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Expeça-se recomendação ao Município de São Bento do Tocantins/TO sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;

2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de São Bento do Tocantins/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de São Bento do Tocantins/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de São Bento do Tocantins/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

3) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo os Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico_arboviroses_fevereiropdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe_COE_Arboviroses_12.04.2023_19h51.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor_atualizado_chikungunya_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor_atualizado_de_dengue_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor_atualizado_de_zika_to_28032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano_Nacional_contingencia_dengue_chikungunya_zika.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Araguatins, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003351

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e

Considerando que portou nesta Promotoria de Justiça o Ofício Nº 037 do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Arapoema-TO, dispondo acerca da ausência de plotagem dos veículos locados pela Secretaria Municipal de Educação;

Considerando que a identificação de veículos oficiais se trata de um dever legal e instrumento de proteção ao patrimônio público.

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 120, que: “todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. § 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.”

Considerando que se trata de infração grave, conforme o artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que: “Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação.”

Considerando que o §2º do Decreto municipal nº 004/2021 dispõe que “os veículos utilizados pelo Prefeito, pelos(as) Secretários (as) municipais e os que requererem cuidados especiais de segurança estão dispensados do uso do logo tipo, mediante autorização expressa do Prefeito.” fere as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que o Decreto não tem natureza jurídica de lei, tratando-se de um ato administrativo emitido pelo Chefe do Poder Executivo da união, estado ou município, sem a necessidade de passar pela aprovação do Poder Legislativo;

Considerando que Decreto está hierarquicamente abaixo da lei, devendo este ter as leis como fonte de inspiração;

Considerando que configura ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 9º, inciso XII e 10º, inciso II da Lei nº 8.429/1992 a utilização dos veículos oficiais para fins particulares;

Considerando que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 preconiza “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Considerando que a utilização de veículos locados com verbas destinadas exclusivamente à Educação pela pasta de administração, gabinete do prefeito ou secretariado viola a Diretrizes e Bases da Educação (art. 70, inc. II, Lei 9.394/96) implicando, em tese, em atos de improbidade administrativa que resultam perda patrimonial ao Fundo Municipal da Educação(art. 11, inc. § 1º, Lei 8.429/93);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito, ao Presidente do Fundo Municipal da Educação e ao Presidente do FUNDEB do município de Arapoema-TO o que se segue:

1. Revogue no prazo de 05 (CINCO) dias o §2º do Decreto municipal nº 004/2021 em razão da ilegalidade existente;
2. Que no prazo de 30 (TRINTA) dias providencie a plotagem dos veículos com a destinação específica, devendo ser encaminhado imagens fotográficas quanto ao cumprimento desta Recomendação a Promotoria de Justiça de Arapoema-TO no prazo supracitado, devendo sua utilização se restringir ao que estabelece o art. 70, da LDB;

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente recomendação ao Prefeito, ao Presidente do Fundo Municipal da Educação e ao Presidente do FUNDEB, através dos e-mails institucionais;
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Arapoema, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2036/2023

Procedimento: 2022.0003518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades, especialmente relativas à falta de autorização, credenciamento e reconhecimento, no tocante a cursos de educação básica, técnicos e nível superior possivelmente ofertados pela instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida), inscrita no CNPJ sob o nº 30.189.507/0001-04, no município de Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, preço, entre outros, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC, considerando que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º e 205 da Constituição Federal).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Reiterem-se os Ofícios nº 146/2022/15ªPJC e nº 203/2022/15ªPJC enviados ao Conselho Estadual de Educação, requisitando, com urgência, Parecer Técnico com inspeção in loco sobre a regularidade do funcionamento (autorização e credenciamento) da instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida), entre os anos de 2017 a 2022, bem como dos cursos ofertados (autorização, credenciamento e reconhecimento);

(3.2) Oficie-se ao representante da instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida) acerca da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, especialmente do ato de autorização de funcionamento da instituição e do ato de autorização de funcionamento da oferta de cursos de educação básica, técnicos e nível superior, com respectiva estrutura curricular aprovada, nos dois casos, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/TO).

(3.3) Oficie-se ao PROCON/TO, para realizar nova ação fiscalizatória na instituição de ensino denominada "Atitude Cursos" (LS Araújo Almeida), no intuito de averiguar a oferta de outros cursos de educação básica, técnicos e nível superior, sem autorização por parte do Conselho Estadual de Educação (CEE/TO), com a juntada da devida documentação.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2037/2023

Procedimento: 2022.0003862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a regularidade, especialmente sob a ótica do dever de informação e esclarecimento do consumidor (inclusive com o fim de prevenir o superendividamento), da contratação de adiantamento salarial pelos servidores públicos inativos e pensionistas do IGEPREV, por intermédio do cartão AVANCARD ofertado pela empresa Prover Promoção de Vendas LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 20.308.187/0001-00, para pagamento pela aquisição de bens de consumo e/ou prestação de serviços nos estabelecimentos credenciados, de acordo com o Termo de Convênio nº 5/2020 celebrado entre o órgão previdenciário e a empresa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta das características, composição, preços, e, em se tratando de oferta de crédito, o custo efetivo total da operação de crédito (arts. 6º, III, 52 e 54-B do CDC); a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas (art. 6º, XI, do CDC); e que os contratos que regulam as relações de consumo devem dar a oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46 do CDC), e de todos os custos incidentes, sem prejuízo da avaliação responsável das condições de crédito do consumidor (art. 54-D do CDC) após a indicação, pela fonte pagadora (na hipótese de liquidação por consignação em folha de pagamento) da existência de margem consignável (art. 54-G, § 1º, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa Prover Promoção de Vendas LTDA, para complementar as informações repassadas no Ofício Nº 026/2022-D.EX/PR, com os seguintes esclarecimentos: a) quais são os

estabelecimentos credenciados para aquisição de bens de consumo e/ou prestação de serviços pelos servidores públicos inativos e pensionistas do IGEPREV, por intermédio do Cartão Avancard, e se há estabelecimentos credenciados em outros estados da federação; b) por qual motivo a operacionalização do Cartão Avancard, na modalidade saque, se encontra suspensa desde o mês de maio de 2021 e se existe outra instituição financeira como parceira; e c) juntada da documentação pertinente e outras informações que entender cabíveis;

(3.2) Oficie-se à empresa Zetrasoft LTDA (CNPJ sob o nº 03.881.239/0001-06), para apresentar as seguintes informações: a) se a empresa possui relação contratual com o Estado do Tocantins e o IGEPREV/TO para manter e organizar o processo operacional de consignações, inclusive o controle da margem consignável dos servidores públicos inativos e pensionistas do IGEPREV; b) se a empresa realizou o controle / análise da margem consignável da folha de pagamento do servidor E.H.C, soldado da Polícia Militar em reforma por invalidez, portador do CPF nº XXX, no mês de janeiro de 2022 e, caso positivo, se o desconto no valor de R\$ 406,35 (quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao Cartão Avancard, se encontra de acordo com os limites previstos na legislação e no Decreto Estadual nº 6.173, de 28/10/2020 (arts. 12 e 13); c) se houve a constatação, pela empresa, da inexistência de margem consignável ou alguma irregularidade nos descontos (desconto sem margem consignável) na referida folha de pagamento; d) se existe a possibilidade de efetuar descontos na folha de pagamento de servidor em margem consignável; e) juntada da documentação pertinente e outras informações que entender cabíveis;

(3.3) Oficie-se ao Banco Master (antigo Banco Máxima), requisitando as seguintes informações: a) se o contrato estabelecido entre o Banco Máxima e o servidor E.H.C, portador do CPF nº XXX, que gerou o desconto na folha em pagamento, no valor de R\$ 406,35 (quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), no mês de janeiro de 2022 (AVANCARD II), se referente ao adiantamento salarial; b) caso positivo, qual a modalidade de adiantamento salarial (aquisição de bens e serviços, saques, dentre outros); c) como houve a formalização do acordo entre as partes, com a juntada da documentação pertinente; d) se o servidor teve conhecimento prévio das cláusulas do contrato, das taxas de juros incidentes e de todas as informações necessárias na data da assinatura, com a juntada da documentação pertinente; e) se, em decorrência do contrato assinado com o Banco Máxima, houve o parcelamento dos descontos na folha de pagamento do servidor ou ocorreu o pagamento na sua totalidade; f) se, em decorrência do contrato, houve pagamento de juros ou multas e qual o percentual estabelecido; g) se houve o pagamento de seguro prestamista por parte do servidor e se a adesão foi obrigatório ou voluntária, com a juntada da documentação pertinente; h) se, antes da assinatura do contrato, houve análise sobre a margem consignável do servidor e como foi feita; e i) juntada da documentação pertinente e outras informações que entender cabíveis;

(3.4) Oficie-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do

Tocantins (IGEPREV-TO), reiterando as seguintes informações, não respondidas no OFÍCIO/GABPRES/Nº 1605/2022: a) como é realizada a contratação de adiantamento salarial pelos servidores públicos inativos e pensionistas do IGEPREV, por intermédio do cartão AVANCARD, e de que forma o servidor autoriza o desconto em folha de pagamento das despesas decorrentes da utilização desse cartão, e se recebe cópia do respectivo contrato; b) se o desconto na folha de pagamento do servidor se refere somente às compras, saques e pagamentos efetuados com o uso do cartão ou se também são acrescidos outros valores, tais como juros, multas, anuidade, custos operacionais, entre outros; c) se o órgão previdenciário procede a uma avaliação prévia das condições de crédito do servidor, especialmente sobre a margem consignável; d) existe a possibilidade do IGEPREV realizar o desconto em folha de pagamento, caso verifique que o servidor realizou um contrato sem margem consignável; e e) juntada da documentação pertinente e outras informações que entender cabíveis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2030/2023

Procedimento: 2022.0007581

PORTARIA nº 07/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis lesões à coletividade, decorrentes de ocupações irregulares em passeios públicos na região de Taquaralto, provocada

pelos estabelecimentos comerciais Baiano Materiais de Construção, Torre Comércio de Materiais para Construção e Thalia Sabino que posicionam suas mercadorias irregularmente nas calçadas impedindo e obstruindo a passagem de pedestres;

CONSIDERANDO que as referidas empresas foram notificadas para apresentarem Alegações Preliminares acerca dos fatos alegados na Reclamação, contudo, que não consta nos autos nenhuma resposta por parte da empresa denominada Baiano Materiais de Construção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 182, caput, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro classifica os passeios como parte da calçada (parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins) ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 41 do Estatuto das Cidades estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Rotas Acessíveis, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecida pela Lei Federal Nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, determina no seu art. 5º, incisos I, VI, VIII, como princípios a Acessibilidade Universal, Segurança nos deslocamentos das pessoas e Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

CONSIDERANDO que o art. 294, inciso IV, da Lei Municipal n.º 371, de 04 novembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres;

CONSIDERANDO que as calçadas são consideradas bens públicos de uso comum do povo, nos termos do artigo 99, I, do Código Civil, de modo que seu uso não pode ser destituído de função ou benefício social, ínsito a tais bens públicos, ou seja, as calçadas não podem ser expropriadas para o desenvolvimento de atividade comercial, em detrimento da população, principalmente das pessoas com

deficiência, idosos, gestantes ou pessoas com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o entendimento demonstrado em recente acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial no 1.846.075 - DF (2019/0115925-0), relator Ministro Herman Benjamin, que conferiu às calçadas o caráter de “mínimo existencial de espaço público dos pedestres”, cuja ementa tem a seguinte redação: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO URBANÍSTICO. QUIOSQUES E TRAILERS SOBRE CALÇADA. CIDADES SUSTENTÁVEIS. ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE). BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. ART. 99, I, DO CÓDIGO CIVIL. ANEXO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA 619/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. FISCALIZAÇÃO DA AGEFIS. PODER DE POLÍCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) 3. Em cidades tomadas por veículos automotores, a maior parte deles a serviço de minoria privilegiada, calçadas integram o mínimo existencial de espaço público dos pedestres, a maioria da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis lesões à ordem urbanística na região de Taquaralto nesta Capital, em decorrência de ocupações irregulares de passeios públicos por meio de materiais de construção e outras mercadorias comercializadas por empresas localizadas na Av. Taquarussu, no Bairro Taquaralto 2ª Etapa, obstruindo assim, o trânsito de pedestres pelas calçadas;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento;
- d) Expeça-se uma requisição de diligências ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital para que determine a um de seus oficiais que compareça ao estabelecimento Baiano Materiais para Construção, localizado na Av. Taquarussu, Quadra 02, Lote 01, Taquaralto 2ª Etapa, para constatar se as irregularidades denunciadas foram todas sanadas, após a lavratura da notificação pela SEDUSR, devendo apresentar relatório circunstanciado dos

fatos com memorial fotográfico;

e) Requisite-se à SEDUSR que proceda uma fiscalização na Av. Taquarussu e imediações, localizada em Taquaralto, visando averiguar possíveis ocupações irregulares de passeios públicos por meio de colocação de materiais de construção e outros objetos comercializados pelas empresas da região, devendo adotar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidades por parte dos comerciantes, os quais deverão ser notificados para se regularizarem sob pena de retirada compulsória das mercadorias. Prazo: 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005613

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Ulbra relativa ao exercício de 2020.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do Parquet pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a

apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Ulbra, que é sediada em Canoas – RS e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o caput e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz.

Consoante didática explanação do doutrinador²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede.

De acordo com informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Keller Dornelles Clós, Procurador de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, externada no Ofício n.º 696/2021-PF (juntado ao evento 13 do Procedimento Administrativo 2020.0006577), a prestação de contas da Fundação Ulbra de Palmas – TO, filial da Fundação Ulbra de Canoas – RS, é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz.

E no evento 12 deste procedimento estão a decisão e a portaria de aprovação das contas da Fundação Ulbra relativas ao exercício financeiro de 2020, exaradas pela Procuradoria de Fundações no bojo do Procedimento Administrativo 00031.00453/2021-8.

Nesta condição, reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador acolhe o posicionamento da Procuradoria de Fundações do Rio Grande do Sul quanto à prestação de contas da

Fundação Ulbra sobre o exercício 2020 como bastante, a dispensar análise específica da prestação de contas da Filial de Palmas.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objetivo, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 01 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002288

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil n.º 2020.0002288 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise dispensa de licitação para aquisição de medicamentos hospitalares.

Desde 20/04/2020 foram expedidos pelo menos 2 (dois) ofícios que foram ignorados pela gestão municipal.

Hoje foi realizada juntada de ofício referente ao mesmo objeto, conforme foi reconhecido por este Promotor no procedimento investigatório criminal (PIC) de n.º 2020.0002423.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise do acerca de “dispensa de licitação para aquisição de medicamentos hospitalares.”

No bojo do PIC n.º 2020.0002423 foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se aos autos todo o procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, o qual destaca que: “(...) o Município de Colinas, mediante dispensa de licitação, firmou contrato com a referida pessoa jurídica para fornecimento de produtos necessários ao enfrentamento da Pandemia do Novo

Coronavírus, em abril de 2020, sendo os valores sobre precificados em mais de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) em comparação com outro registro de preços realizado no mesmo período de tempo. A representação foi julgada procedente pelo Tribunal de Contas do Estado, não havendo, contudo, dano ao erário em razão da suspensão dos pagamentos, determinada pela Corte de Contas.”

O município de Colinas do Tocantins/TO apresentou resposta afirmando que não houve dano ao erário pois, apesar de assinado o contrato, não foi realizado qualquer pagamento ou transferido bens.

A sociedade empresária CIRURGICA AL-STYN LTDA. apresentou manifestação (evento 12), afirmando que: (a) os preços eram praticados por todos os fornecedores no pico da pandemia do coronavírus e sofria oscilações diárias; (b) os aumentos se deram em razão da escassez de matérias primas aliada a falta de produtos no mercado interno, a descontinuidade da produção de insumos e a necessidade de pagamento antecipado para os fornecedores. Ao final, juntou documentos fiscais demonstrando que os bens estavam nos mesmos valores praticados por outros fornecedores.

Como já afirmado pelo próprio TCE/TO, não houve prejuízo ao erário no referido contrato administrativo, pois “os responsáveis pela gestão rescindiram o contrato com a empresa”, o que foi comprovado pelo termo de rescisão contratual datado de 09/06/2020. O próprio TCE afirma que “(...) o contrato foi rescindido em 08 de junho 2020 e publicado no Diário do Município de 09 de junho de 2020, sem que houvesse nenhum fornecimento do objeto do contrato (...) (evento 7, fl. 12).

No caso, como se verifica, não há qualquer irregularidade a ser apurada, pois o objeto deste inquérito civil público já foi encerrado. Vale dizer: não houve a contratação dos itens previstos no evento 1.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade a ser apurada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja publicada a decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP n.º 005/2018, já que instaurado de ofício;

(b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2032/2023

Procedimento: 2022.0010834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos direitos dos idosos e Educação.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010834 que tem como interessados os menores Maria Clara A. da S., e João Davi A. da S., os quais retornaram para esta urbe.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010834, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores Maria Clara A. da S., e João Davi A. da S., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato

mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 308/2022, expedido ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Colinas do Tocantins-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009509

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em virtude das declarações prestadas pela Srª. Antônia Edivânia Carvalho Soares, genitora do menor Davi C. Dos S., a qual relatou na ocasião, que seu filho estava necessitando de fraldas e leite, sendo esses insumos solicitados na Secretaria de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins-TO, no entanto, sem êxito.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foram encaminhados ofícios para Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde, bem como ao NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento de fraldas e leite.

Em resposta aos Ofícios acima mencionados, a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins informou que o fornecimento das fraldas dependia da realização do cadastro junto a Unidade Básica de Saúde. No que refere a entrega do leite, foi informado sobre a necessidade de apresentar Prescrição Especial.

Já o NatJus, informou sobre a ausência do Relatório Médico ou Laudo Nutricional, sendo tal documento essencial para identificação da fórmula alimentar pretendida pelo menor.

Acerca do fornecimento das fraldas, o NatJus informou que apesar de não está inserido na lista de insumos preconizados pelo SUS, mas, por se tratar de insumo de baixa tecnologia, a competência da sua oferta é da gestão municipal, porém, para a disponibilização é necessário a solicitação junto a Unidade de Saúde Básica, por meio do setor de regulação do município.

Ao ser contactado via ligação telefônica, a genitora do menor informou que os insumos pretendidos foram fornecidos, tendo toda a sua demanda atendida. Na mesma oportunidade, a genitora do menor foi comunicada sobre a decisão de arquivamento, tendo ela concordado.

II.FUDNAMENTAÇÃO

De todo o exposto, tendo em vista que, ao que tudo consta, o menor Davi C. Dos S., obteve sua demanda atendida, com o devido fornecimento dos insumos pleiteados (fralda e leite), os quais estão disponíveis para retirada na Unidade Básica de Saúde - UBS do Município de Colinas do Tocantins-TO, verifica-se que o caso é de arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

III.CONCLUSÃO

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o interessado, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, por já ter sido feito à sua genitora e representante legal, quando do contato telefônico, tendo ela concordado com o presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2033/2023

Procedimento: 2022.0009937

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/

TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUIVORIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010523644202215, na data de 08/0112022, noticiando que alunos revalidando em medicina ficaram atuando como médicos no município de Dois Irmãos do Tocantins, usando as receitas e prontuários de exames assinados pelo dr. Gabriel Siqueira CRM/6544-TO, sendo que vários pacientes foram consultados e medicados por esses alunos de medicina que se passavam por médicos com aval do prefeito e secretário de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no Brasil a revalidação pode ser realizada de duas formas: o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA) e por editais independentes de Universidades públicas;

CONSIDERANDO que o REVALIDA, o qual é regulamentado pela Lei 13.959/2019, é uma prova do Governo Federal que verifica a aquisição de conhecimentos, de habilidades e de competências exigidas para o exercício da medicina, que o exame subsidia o processo de revalidação dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e querem atuar no Brasil e que é organizado pela Secretaria de Educação Superior (SESU) com colaboração do Conselho Federal de Medicina (CFM), sendo sua realização semestral;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 1/2022 do Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO que a revalidação de diploma estrangeiro está prevista na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, em seu art. 48, §2º, estabelece a competência das universidades públicas

para tanto:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

CONSIDERANDO que, atualmente, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, regulamenta a matéria;

CONSIDERANDO que do arcabouço normativo acima transcrito se extrai que no Brasil, a revalidação de diplomas de graduação estrangeiros é competência das universidades públicas, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim, a quem, em observância as normas gerais previstas na Resolução CNE/CES nº 1/2022, bem como nos acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, caberá fixar o procedimento interno para apreciação dos processos de revalidação;

CONSIDERANDO que a Universidade de Gurupi – UnirG, teve sua natureza jurídica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), na data de 14.03.2023, reconhecendo sua natureza como sendo de NATUREZA PÚBLICA;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo de Cooperação n.º 038/2022 firmado pela Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos/TO, tendo por objeto o credenciamento de campo a fim de ofertar vagas/espacos para realizar os estudos complementares do processo de revalidação de diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, ofertado pela Universidade de Gurupi – UnirG.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se Ofício à Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi, na pessoa do Professor Rodrigo Disconzi, mat. 3226, responsável pela fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe Relatório Técnico de fiscalização in locu no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, a fim de identificar a regularidade da prestação do serviço realizado em atenção ao Acordo de Cooperação n.º 038/2022;
- 3) Notifique-se as pessoas de Terezinha do Carmo; Leidiane da Silva Luz e Gabriel Rodrigues de Souza para comparecerem em dia e

hora a ser agendado pela secretaria deste órgão ministerial a fim de prestar declarações a respeito do objeto do presente procedimento.

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920160 - DESPACHO DE DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2022.0003236

Autos sob o nº 2022.0003236

Natureza: PP – Procedimento Preparatório

OBJETO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0003236, instaurado com o objetivo de Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, deflagrado pelo Fundo Municipal de Educação de Novo Acordo/TO, com fulcro na aquisição de Computadores Portátil tipo Notebook. Entretanto, existe a suspeita de que o preço dos equipamentos esteja acima do valor de mercado, o que poderia caracterizar sobrepreço.

Ressalta-se que ao fazer análise minuciosa dos autos, foi possível verificar que houve a utilização de verbas federais, sigla 0020.00.000, conforme Certidão evento 10 (dez).

Por fim, considerando que a aquisição em questão envolve recursos federais, declinamos de nossa atribuição para a esfera federal, tendo em vista a competência do Ministério Público Federal para atuar em casos envolvendo recursos da União. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (ratione personae):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Sustenta-se, no presente caso, com base na aplicação simplista da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, afinal o referido verbete sumular conta com o seguinte conteúdo:

Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cientifique-se os interessados, após remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação, no prazo máximo de até 3 (três) dias, conforme determina o art. art. 14, da Resolução nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008643

Processo n. 2021.0008643

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 25/10/2021 mediante termo de declaração da senhora S.M.L.S. colhido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, que informa "... que o TFD Tratamento Fora de Domicílio, para o idoso o senhor M. N. A. de 63 anos, foi negado; que o senhor M. faz tratamento de câncer em Barretos/SP, que o TFD foi negado pelo médico, que não quis preencher o formulário de encaminhamento."

Com o fim de instruir melhor a demanda, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. (eventos 3 e 5)

Também foi solicitado parecer ao NatJus e visita in loco ao Oficial de Diligência das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins. (eventos 7, 10 e 12)

O interessado sr. M.N.A. informou a esta Promotoria de Justiça que está em tratamento no Hospital Geral de Palmas/TO e que não

precisa mais ir a Barretos/SP.

É o relatório

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº. 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento.

No caso, o sr. Manoel iniciou seu tratamento, com recursos próprios, no Hospital do Câncer de Barretos. Não conseguindo manter financeiramente o tratamento, solicitou o TFD para Barretos/SP, o qual foi negado. (evento 1 e 11)

Provocada por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Paraíso do Tocantins agendou consulta com a especialidade de oncologia, para o dia 18/10/2021, no Hospital Regional de Palmas. (evento 4)

O NatJus esclareceu que "Estes fatos sugerem que o paciente procurou assistência médica em outro estado por conta própria. Visto que, o tratamento é ofertado no estado do Tocantins, e o paciente estava em tratamento na UNACON/HGP desde o ano de 2019, sendo seu último atendimento realizado no mês de outubro/2021". (evento 13)

Ainda, que "para o recebimento dos benefícios previstos pelo TFD, insta informar que, não foi entregue nenhum Laudo médico de TFD e cópias de agendamentos na Central de Regulação preenchidos por especialista conforme prevê a política pública para que seja analisado".

Intimado, o interessado apresentou novos documentos e o Parquet solicitou outro parecer do NatJus, o qual ratificou o laudo anterior. (eventos 15, 18 e 20)

A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou "que, em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG, consta agendamento para consulta em Oncologia – Cirurgia Do Aparelho Digestivo em nome do paciente". (evento 21)

Esta Promotoria de Justiça, em contato com o interessado sr. M.N.A., foi informada de que o tratamento de câncer vem sendo realizado no Hospital Geral de Palmas/TO e que não necessita mais ir à cidade de Barretos/TO.

Pelas informações prestadas no curso do procedimento depreende-se que os direitos do interessado restaram resguardado, posto que o tratamento necessário a sua saúde está sendo realizado no estado do Tocantins.

Não havendo outros pontos a serem analisados e considerando que o caso de saúde do interessado está sendo acompanhado pelos órgãos públicos competentes, forçoso o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011135

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar suposta notícia de agressões físicas perpetradas por policiais militares lotados no 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO) contra Alexandre Assmann Miranda que desponta do processo n. 0011152-86.2022.827.2737 em trâmite na 1ª Vara Criminal desta comarca (evento 01).

A par disso, o Ministério Público realizou diligências visando a comprovação preliminar da veracidade da suposta agressão narrada pelo nacional durante audiência de custódia e, assim, solicitou o comparecimento dos militares Leandro do Egito Guimarães e Lucas Staaks de Souza nesta Promotoria de Justiça para que pudessem prestar esclarecimentos (eventos 07 e 08).

Compulsando o feito, observa-se que apenas o militar Leandro se fez presente, aos, oportunidade em que negou a prática de qualquer agressão contra Alexandre (evento 10).

Posteriormente, cópia do laudo médico resultante da perícia realizada em Alexandre no Instituto Médico Legal de Porto Nacional foi juntada ao presente feito (evento 12), dando conta da ausência de lesões em seu corpo.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de elemento apto à comprovação material de possíveis ilícitos imputados aos policiais militares, diante das informações plasmadas no laudo médico pericial e, de outro lado, a negativa da prática passível de responsabilização por um dos envolvidos, restando nos autos, tão somente, versões contraditórias que desautorizam a manutenção deste procedimento e, indiretamente, servem para fragilizar a atuação ministerial na busca da verdade sobre fato não retratado na prova médica já obtida, não resta alternativa senão promover o seu

arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino sejam adotadas as seguintes providências:

a) Comunique-se o teor da presente decisão aos policiais militares Leandro e Lucas;

b) Se possível, notifique-se o interessado Alexandre; e, logo após,

c) Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1970/2023

Procedimento: 2023.0003248

EMENTA: MEIO AMBIENTE. LIXO HOSPITALAR. DANO AO MEIO AMBIENTE. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tratando-se atividade de supostas irregularidades no gerenciamento de descarte de lixo hospitalar no município de Porto Nacional, necessárias diligências para apurar os possíveis danos ambientais. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO. 3. Reiteração e novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades no gerenciamento e descarte de Lixo Hospitalar no Município de Porto Nacional após Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, objetivando inspecionar o contrato celebrado entre a empresa Sancil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda e o Estado do Tocantins, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta externa, transporte externo e tratamento de resíduo perigoso infectante.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e ligados ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o cumprimento de diligência do evento 12. Oficie-se ao Hospital Regional de Porto Nacional e Hospital Materno-Infantil Tia Dede para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) nas condições estabelecidas na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, que "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências";

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009892

Vistos etc...

Trata-se de notícia de fato instaurada com o desiderato de apurar eventuais irregularidades na disponibilização de passagens no transporte interestadual a pessoa idosa.

A denúncia foi formalizada por meio de termo de declarações do idoso José Ávila Neto.

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e expedidos ofício.

Foi expedido Ofício solicitando informações a empresa de transporte rodoviário Palmas Brasil Viagens e Turismo.

Resposta apresentada nos autos.

O denunciante mudou-se de Taguatinga e o seu novo endereço informado o mesmo não foi localizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante informam a dificuldade em obter passagem gratuita até a cidade de Palmas.

Veja-se que as informações fornecidas pela empresa são de que atende a legislação e que o idoso deverá comparecer com antecedência para a reserva da passagem.

Informou ainda que, após o preenchimento das poltronas gratuitas é disponibilizado desconto de 50% para aquisição da passagem.

Todavia, após a instauração do procedimento o denunciante deixou de residir em Taguatinga conforme informações coletadas pelo Oficial de Diligências do Ministério Público, bem como não foi possível localizá-lo no novo endereço informado na cidade Palmas-TO.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.347/85, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e ainda, por ser registrada de forma anônima, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>